



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.002256/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.593 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente EDUARDO MARTINS CARUNCHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. DEDUTIBILIDADE DE VALORES COM BASE EM EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 68.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não constituem hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previsão legal específica para viabilizar o seu exercício.

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 1.811,88, já acrescido de juros de mora e multa de ofício e de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de

trabalho com vínculo empregatício, no montante de R\$ 14.414,40, referente a diferença do valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 59.477,76 – R\$ 73.892,16), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar, código 2904, no valor de R\$ 814,94, e imposto de renda, código 0211, no valor de R\$ 32,22 (fls. 13/18).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-25.373, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 24/28), a seguir transcrito:

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a atuação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 18/09/2009 (fls. 33), o contribuinte, em 02/10/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 34/36), reportando-se e repisando os fundamentos lançados na peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – OS FATOS

No “Comprovante de Rendimentos Pagos” emitido pela Marinha do Brasil - Pagadoria de Pessoal da Marinha- PAPEM, o “Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica” foi indevidamente incluído como “Rendimentos Tributáveis” adicionado a outros valores tributáveis, constante do item 01 (Total de Rendimentos) com valor de R\$ 30.915,15.

Sendo assim, foram por mim deduzidos do referido valor os R\$ 6.281,42 em minha Declaração Retificadora, na página 02- em rendimentos isentos e não Tributáveis.

II – O DIREITO

11.1 PRELIMINAR

Preliminarmente, requer a desconsideração dos valores não tributáveis, que se referem ao Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica, que foram incluídos ilegalmente, conforme estatuído no art. 1º, III, da Lei 8.852/94, uma vez que os mesmos foram indevidamente incluídos nos rendimentos tributáveis, conforme relatado anteriormente, para que assim possa fazer nova apuração do imposto devido, adequando-o de forma justa e legal.

11.2 MÉRITO

O direito do impugnante tem arrimo e está ficando nos demais dispositivos legais, não cabendo maiores considerações sobre seu direito. Provados os fatos, o direito toma-se certo, qual seja obterá inclusão **da parcela de Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica que está no imposto de renda como rendimento tributável.**

A própria Lei n.º 8.852/94 em seu art. 1º, inciso III, alínea “d” e “n”, reconheceu a ilegalidade da incidência do **adicional por tempo de serviço** e **compensação orgânica**, e assegurou, expressamente, a exclusão das referidas vantagens.

Como se pode inferir de acordo com a Lei Federal n.º 8:852/94, em seu art. 1º, inciso III, o imposto de renda não pode incidir nas seguintes parcelas dos vencimentos dos Militares/Servidores Civis dos Três Poderes (e ainda, Estadual e Municipal) entre outras: Gratificação de Tempo de Serviço; Gratificação ou Adicional Natalino, ou 13º Salário, Compensação Orgânica e Salário Família.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As questões alegadas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJOII, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos da Marinha do Brasil, em face do processamento da DAA/2005, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 24.633,73 para R\$ 30.915,15, perfazendo a diferença de R\$ 6.281,42, sobre o qual incidiu a autuação, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Em sua impugnação, alega que procedeu à retificação de sua declaração de ajuste anual de acordo com a Lei n.º 8.852/94, de forma a excluir da tributação as verbas “Gratificação de Tempo de Serviço e Compensação Orgânica”. A DRJ/RJOII, por sua vez, entendeu pela correção da autuação, porquanto a Lei n.º 8.852/94, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto de renda pessoa física. Assim, não se sujeitam aos critérios de dedutibilidade da legislação do imposto de renda (fls. 24/28).

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 25/28), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Registre-se inicialmente que o interessado **não contesta** as infrações **COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e OMISSÃO DE RENDIMENTOS**, recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, consolidando-se administrativamente o crédito tributário decorrente da referida alteração, na forma do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/ 1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997. **Dessa forma, só é objeto do presente julgamento a infração OMISSÃO DE RENDIMENTOS, recebidos da fonte pagadora Comando da Marinha.**

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, define no artigo 43 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei 7.713/88, em seu art. 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. **Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).**

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, **mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.**

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, **não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.**

As alíneas de “a” até “r” no inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94 **são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física**, em outras palavras, **não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física**, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

(...)

Cumprе esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:

(...)

No mesmo sentido dessa decisão, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA -

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, face ao artigo 1º da Lei nº 8.852/1994, da qual transcrevo parte dos fundamentos:

(...)

Por fim, **esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos**. Dessa forma, **havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata** (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIIU 1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento.

Portanto, indene de dúvida que a Lei nº 8.852/94 apenas **excluiu** as verbas elencadas no inciso III e §1º do seu art. 1º, da mensuração e apuração do teto remuneratório do serviço público – limitado constitucionalmente ao subsídio mensal pago ao Ministros do STF, ao teor do art. 37, XI – nada se referindo, contudo, acerca da eventual isenção ou não tributação de tais rendimentos auferidos.

A par dos fatos, e como bem explicitado na decisão recorrida, diante da ausência de regramento legal tributário veiculado por normativo próprio afastando a verba objurgada da incidência do imposto de renda, mantenho a glosa efetuada.

Não obstante, vale salientar que a matéria já se encontra sedimentada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

SÚMULA CARF Nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação remanescente e as alterações constantes da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto